Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3749/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3361/2010
PROTOCOLO	: 979592
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: CARLOS ANTÔNIO COSTA CARNEIRO
INTERESSADA	: PEREIRA & SIRAVEGNA LTDA - ME
VALOR	: R$ 365.404,25
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – REGULARIDADE

É regular o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços que atenda o disposto em lei, bem como a formalização de contrato por conter as cláusulas necessárias a sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2009 e a formalização do Contrato de Obra nº 02/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Alcinópolis e Pereira & Siravegna Ltda.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2009 e da formalização do Contrato de Obra nº 02/2010 (fls. 4/7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2009 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de construção da sede própria para a Câmara Municipal no valor de R$ 365.404,25 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) com prazo de vigência compreendendo o período de 36 (trinta e seis) meses.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução, à luz das informações e documentos acostados aos autos procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA-IEAMA-21598/2016 (fls.1227/1229).

Intervindo no feito o douto Ministério Público de Contas se alinha ao entendimento do Corpo Técnico, exarou o r. Parecer PAR-2ª PRC-5885/2017 (fl. 1231), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fases ora apreciadas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2009 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de construção da sede própria para a Câmara Municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 4).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 365.404,25 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 4).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 36 (trinta e seis) meses, conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 5).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual, o Corpo Técnico, após exame da documentação juntada aos autos no curso da prolongada instrução processual, entende que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do instrumento contratual estão aptos a merecer a aprovação desta Corte de Contas, expressando o seu entendimento nesse sentido, nos seguintes termos (fl. 1229), *in verbis*:

> Diante do exposto no PROCESSO TC/MS Nº 3361/2010, referente ao CONTRATO DE OBRA Nº 2/2010, manifesta-se esta IEAMA: - Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TP Nº 1/2009 E RESPECTIVA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL Nº 2/2010;.

Destarte, diante dessa realidade fática o douto Ministério Público de Contas comungando com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 1231), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo téc-nico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2009 e da formalização do Contrato de Obra nº 02/2010 (fls. 4/7), celebrado entre a Câmara Municipal de Alcinópolis/MS, CNPJ nº 37.226.784/0001-80, por seu Presidente, Senhor Carlos Antônio Costa Carneiro, CPF nº 518.886.701-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Pereira & Siravegna Ltda, - ME, CNPJ nº 08.929.125/0001-02, por seu Representante, Senhor Necivaldo Pereira, CPF nº 595.321.141-49, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução contratual, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços e a formalização do contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON